

## PARECER CEE Nº 209/99 - CEM - Aprovado em 12.5.99

**ASSUNTO:** *Consulta sobre a Lei nº 9.394/96: educação profissional*

**INTERESSADO:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

**RELATOR:** Cons. Nacim Walter Chieco

**PROCESSO CEE Nº 778/98 - Apenso Proc. CEETEPS nº 502/98**

### 1. RELATÓRIO

Com o objetivo de orientar suas Unidades Escolares, a Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo Ofício CETEC nº 160/98, de 02 de setembro de 1998, consulta este Colegiado sobre o disposto no Artigo 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal nº 9.394/96:

***“O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.***

***Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.”***

A consulta, objeto deste Parecer, é consubstanciada com a apresentação de dois casos concretos, sintetizados a seguir:

a) Cássia Teixeira Franco dirigiu-se à Escola Técnica Estadual Conselheiro Antonio Prado, da cidade de Campinas, requerendo “certificação de habilitação para o exercício profissional de Técnico de Laboratório Químico, assim como

o encaminhamento para obtenção de diploma”, com base no já citado artigo 41 da LDB. Ao pedido, a interessada anexou cópias dos seguintes documentos: carteira profissional comprovando exercício profissional de Técnico de Laboratório Químico; listagem, por ordem de classificação, dos aprovados em concurso público realizado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em fevereiro de 1998, demonstrando classificação em primeiro lugar na opção Técnico de Laboratório TR - Técnico Químico; histórico escolar expedido pela UNICAMP, onde constam créditos de disciplinas cursadas como aluna especial do curso de pós-graduação na área de saneamento; certificado e histórico escolar expedidos pela USP, referentes a curso de especialização em Epidemiologia, num total de 184 horas; diploma e histórico escolar de graduação em Zootecnia, expedidos pela USP; certificado e histórico escolar de Auxiliar Técnico de Laboratório de Análises Químicas, expedidos pelo Liceu Eduardo Prado.

b) Paulo Roberto Grandin, orientado pelo Parecer CEE n.º 110/98, aprovado em 01 de abril de 1998, a “dirigir-se ao CEETEPS para análise da documentação e avaliação para fins de reconhecimento de seus conhecimentos como de Técnico em Patologia Clínica” encaminhou, ao Grupo de Supervisão Escolar da Coordenadoria de Ensino Técnico do CEETEPS, em 22 de julho de 1998, cópia dos seguintes documentos: histórico escolar do Curso de Difusão Cultural para Técnico na Área de Laboratório Médico, com duração de três anos - 1975/1977, onde consta “curso não oficializado pela Secretaria da Educação”, expedido pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da ASUSP, em 07/04/78; cópias de contratos de trabalho comprovando exercício profissional nas funções de Amostrador, Analista de Laboratório, Analista de Refinamento e Microbiologista.

Fundamentada nesses dois casos, a Coordenadoria do Ensino Técnico do CEETEPS formula as seguintes perguntas a este Colegiado:

“1ª) O artigo 41 da Lei nº 9.394/96 será regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação?”

**Resposta:**

O artigo 41 da Lei federal nº 9.394/96 já foi regulamentado, em parte, pelo Artigo 11 do Decreto federal nº 2.208/97 ao dispor que:

*“os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico”.*

Portanto, a regulamentação em questão é, também, de responsabilidade dos sistemas estaduais de ensino. No entanto, dada a sua complexidade e relevância em âmbito nacional, entendemos que essa questão ainda requer a definição de bases e critérios gerais de um sistema nacional de certificação de competências, de qualificações e de habilitações profissionais. E esse empreendimento, dada a sua magnitude, precisa ser desenvolvido pelas áreas responsáveis pela educação e pelo trabalho do Governo Federal. Além disso, e, em função das implicações econômicas e sociais dessa inovação, necessariamente deverão ser ouvidos os trabalhadores, os empregadores, os consumidores e os especialistas em educação profissional. Nesse sentido, o artigo 7.º do mencionado Decreto estabelece:

*“Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.*

**Parágrafo único** - *Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.”*

“2ª) Os procedimentos para atender a casos semelhantes aos citados poderão ser objeto de avaliação por Comissão de Especialistas na Área, de Unidade Escolar indicada pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza?”

**Resposta:**

Primeiramente, faz-se necessária uma distinção entre avaliação de competências para prosseguimento de estudos e avaliação de competências exclusivamente para certificação. O primeiro caso pode ser resolvido pelos institutos de classificação e reclassificação, previstos nas propostas pedagógicas e nos regimentos das escolas, com respaldo na atual LDB. Ressalve-se que os critérios e procedimentos devem revestir-se do maior rigor e seriedade possíveis, justamente para preservar o interesse da população, bem como a imagem e credibilidade da instituição escolar. Quanto à avaliação, para o fim exclusivo de certificação, ainda não há diretrizes e normas gerais definidas, não sendo, portanto, possível realizá-la no momento, especialmente no caso da educação profissional de nível técnico. Já no nível básico da educação profissional, nada impede que sejam desenvolvidos experimentos, desde que sejam claramente definidos os perfis de competências e de qualificações, a partir dos quais deverão ser estruturados sistemas de avaliação teórica e prática. Fica claro, portanto, que **em qualquer caso de avaliação e de certificação de competências é preciso, antes de mais nada, definir e especificar as competências que serão avaliadas e certificadas.** Sem isso, qualquer coisa que se fizer será simples improvisação ou arranjo circunstancial. Pelo exposto, os dois casos apresentados devem aguardar a regulamentação pertinente.

“3ª) Essa Comissão, designada pelo Diretor da Escola, avaliará então o aluno por meio da análise dos documentos apresentados e, se necessário, poderá utilizar provas e/ou outros instrumentos, tais como entrevistas, relatórios, etc?”

**Resposta:**

Como a questão refere-se a avaliação exclusiva para certificação para o nível técnico da educação profissional, a pergunta fica prejudicada tendo em vista a resposta anterior.

“4ª) Por proposta da Comissão poderá ser utilizado o instituto da reclassificação para definir o ciclo ou módulo em que o interessado deverá ser classificado para prosseguimento de estudos?”

**Resposta:**

A resposta à questão n.º 2, sobre avaliação de competências para fins de classificação ou reclassificação e prosseguimento de estudos, responde a esta pergunta.

**“5ª)** Se o interessado requerer certificação para uma Habilitação não mantida pelas Unidades Escolares do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, quais os procedimentos pertinentes?”

**Resposta:**

Mesmo após a regulamentação da certificação, o interessado deverá ser orientado para procurar outra instituição que mantenha curso e esteja credenciada a certificar na área pleiteada pelo interessado.

**“6ª)** Por analogia podemos utilizar os mesmos procedimentos contidos na Resolução CFE n.º 04, de 07/07/80, que fixou normas para revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º Grau, expedidos por instituições estrangeiras para atender às solicitações de interessados na obtenção de certificados e diplomas, previstos no Artigo 41 da atual LDB?”

**Resposta:**

Primeiramente, é preciso salientar que, com a revogação da Lei n.º 5.692/71, todas as normas dela decorrentes, como é o caso da Resolução CFE n.º 04/80, também foram revogadas. No entanto, o Conselho Nacional de Educação tem orientado os sistemas de ensino no sentido de que, na falta de regulamentação sobre a legislação ora vigente, devem ser seguidas as normas anteriormente adotadas. Essa foi, inclusive, a orientação dada por aquele colegiado, pelo Parecer CNE/CEB n.º 14/98, em consulta específica sobre essa Resolução. Por outro lado, também é preciso salientar que a Resolução CFE n.º 04/80 fixa normas para a revalidação dos diplomas e certificados de habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, tendo, portanto, um objetivo específico diverso da certificação de competências, prevista na LDB, que é mais abrangente. Esta visa avaliar, reconhecer e certificar competências adquiridas na escola, no trabalho ou por outros meios informais e servirá para prosseguimento ou conclusão de estudos. Portanto, não é o caso de se aplicar os mesmos procedimentos por analogia.

**“7ª)** Esses diplomas e certificados expedidos pelo Diretor da Escola serão registrados na própria escola, juntamente com os dos alunos regularmente matriculados ou em livro próprio da Coordenadoria de Ensino como no registro de diplomas e certificados de estrangeiros?”

**Resposta:**

Para o caso de interessados brasileiros, a pergunta está prejudicada pela resposta anterior.

**“8ª)** Ocorrendo o indeferimento da solicitação do interessado, qual a instância de recurso superior à Coordenadoria de Ensino Técnico do CEETEPS?”

**Resposta:**

Nos casos em pauta, ainda não haverá indeferimento, mas sobrestamento do pleito. Quando as regras sobre certificação estiverem definidas, no

caso do CEETEPS, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, deverá ser o órgão de recurso, nos termos da Deliberação CEE n.º 01/99.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, responde-se à Coordenadoria de Ensino Técnico do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 28 de abril de 1999

a) Cons<sup>o</sup> **Nacim Walter Chieco** - Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 28 de abril de 1999.

a) Cons<sup>o</sup> **Francisco Aparecido Cordão**  
Presidente da CEM

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de maio de 1999.

**Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

---